



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_ / DE \_\_\_\_ DE MAIO DE 2025**

Autora: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

Resolução nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de maio de 2025

Estabelece normas e procedimentos para a concessão e a aplicação de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES.** FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e a **MESA DIRETORA** promulga o seguinte Projeto de Resolução:

**DO SUPRIMENTO DE FUNDOS.**

**Art. 1º** Poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor para pagamento de despesa orçamentária.

§ 1º Consiste o suprimento de fundos na entrega de numerário a servidor quando, comprovadamente, as circunstâncias não permitirem o processamento normal ou o pagamento da despesa não possa ser efetuado pela via bancária.

**Art. 2º** Um único suprimento de fundos poderá se destinar ao pagamento de despesa, à conta de diversos projetos e/ou atividades e/ou elemento de despesa, emitindo-se, neste caso, as notas de empenho de acordo com a natureza da despesa, programa de trabalho e fonte de recursos.

§ 1º A nota de empenho deverá conter a especificação da despesa que correrá à conta do suprimento de fundos.

§ 2º O suprimento de fundos utilizará recursos previstos no orçamento da Câmara Municipal de Cáceres.

**Art. 3º** O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para atender às seguintes despesas:

**I** de urgência, emergência ou em situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou prejudicar o funcionamento do serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**II** compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 5º desta Resolução Normativa.

**III** despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

**Parágrafo único:** O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos aos limites estabelecidos.

### **DOS LIMITES E CRITÉRIOS PARA USO DO SUPRIMENTO**

**Art. 4º** O ato de concessão soma das despesas por suprimentos de fundo, para todos os casos de aplicação previstos nos incisos I, II e III do Art. 3º desta Resolução Normativa, fica limitado a:

I – para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei;

II – para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

**Art. 5º** O limite máximo para cada despesa quando se tratar de despesa de pequeno vulto e eventual será de:

I – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizados nos termos do art. 182 da citada Lei, nos casos de obras e serviços de engenharia;

II – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

**Parágrafo único.** Os limites estabelecidos neste artigo serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

**§ 1º** O suprimento de fundos apenas será deferido para atender a despesas necessárias à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal de Cáceres, inclusive para a conservação do seu patrimônio.

**§ 2º** Os gastos realizados por meio de despesas de pequeno vulto para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

**§ 3º** Os gastos realizados em caráter urgente, emergencial ou em situações excepcionais, devidamente justificados, que tenham por finalidade evitar prejuízos ao erário ou garantir a



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

continuidade do serviço público, não serão computados para fins de verificação dos limites de despesa estabelecidos no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda que envolvam objetos de mesma natureza, desde que não caracterizem fracionamento indevido de despesa

### **DA REQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 6º** Somente será requisitado suprimento de fundos em nome de servidor ocupante de cargo efetivo que pertença ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cáceres.

**Art. 7º** O suprimento de fundos será requisitado:

- I - pelo Presidente da CMC;
- II - pelos servidores do Poder Legislativo

**Art. 8º** A requisição será encaminhada à Diretoria-Geral e deverá conter:

- I - o exercício a que pertence a despesa;
- II - o nome, matrícula, setor de lotação e o cargo do responsável pelo suprimento de fundos;
- III - o prazo de aplicação;
- IV - o dispositivo legal em que se baseia, com a indicação expressa do item previsto no artigo 3º desta norma;
- V - a indicação do fim a que se destina;
- VI - a importância em algarismo e por extenso; e

### **DOS RESPONSÁVEIS POR SUPRIMENTOS DE FUNDOS**

**Art. 9º** A responsabilidade pela aplicação de suprimento de fundos não poderá ser transferida a outro servidor.

**Art. 10** O suprimento de fundos não será concedido a servidor:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- I** - que seja responsável por dois suprimentos de fundos;
- II** - em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos;
- III** - que esteja envolvido em irregularidade pendente de apuração em processo administrativo;

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo deverá ser consignado no processo de concessão.

### **DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 11.** Os suprimentos de fundos serão autorizados pelo Gestor, desta Casa de Leis, em cada caso, até o limite correspondente ao valor estabelecido nesta Resolução.

**Art. 12.** O suprimento de fundos será depositado em conta bancária em nome do responsável pelo recebimento do suprimento de fundos.

### **DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 13.** O suprimento de fundos será concedido para aplicação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e será fixado no ato da concessão.

**Parágrafo único.** O prazo de aplicação será contado a partir da data do crédito em conta do servidor, em agência bancária.

**Art. 14.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação além do término do exercício financeiro em que for concedido.

**Art. 15.** A aplicação do suprimento de fundos somente poderá ser efetuada a partir da data do seu recebimento e dentro do prazo fixado.

**Art. 16.** O reforço de suprimento de fundos poderá ser concedido mediante justificativa circunstanciada do responsável pela aplicação à autoridade responsável.

**§ 1º** O reforço do suprimento de fundos deverá ser autorizado pela mesma autoridade que o concedeu e obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**§ 2º** O reforço do suprimento de fundos será aplicado e comprovado dentro dos prazos fixados para o suprimento de fundos a que se referir.

**Art. 17.** O suprimento de fundos concedido para atender determinada natureza de despesa não poderá ter aplicação diferente daquela para a qual foi autorizada.

**Art. 18.** As despesas acessórias e indispensáveis à aplicação do suprimento de fundos correrão também por conta deste.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 19.** O pagamento da despesa será efetuado por meio de cartão, pix ou em dinheiro mediante comprovação de pagamento emitido pelo recebedor do dinheiro.

Parágrafo único. O responsável pela aplicação do suprimento de fundos não poderá pagar a si mesmo.

**Art. 20.** Os documentos fiscais relativos à aplicação do suprimento de fundos deverão ser extraídos em nome da Câmara Municipal de Cáceres, e os recibos não-fiscais, passados em nome do suprido.

**Parágrafo único.** Compete ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos proceder à devida retenção dos tributos indicados nos documentos fiscais. Nos casos em que a empresa prestadora de serviços ou fornecedora de materiais não seja optante pelo Simples Nacional, deverá o responsável exigir que constem na nota fiscal a alíquota e o valor correspondente ao Imposto de Renda, para fins de correta retenção no ato do pagamento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 634, de 24 de agosto de 2022.

**Art. 21.** Os abatimentos de preços concedidos deverão ser demonstrados nos documentos fiscais, devendo a despesa ser indicada na comprovação pelo valor líquido.

**Art. 22.** O recolhimento do saldo do suprimento de fundos deverá ser feito através de Depósito Identificando à Câmara Municipal de Cáceres, que deverá ser acompanhada de notificação à Secretaria de Contabilidade e Finanças, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a partir do término do período de aplicação e em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o exercício financeiro.

**Parágrafo único.** O valor do saldo recolhido, de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser revertido à dotação orçamentária própria, após anulação da respectiva nota de empenho.

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 23.** A prestação de contas de suprimento de fundos será efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do período de aplicação.

**Parágrafo único.** O responsável pelo suprimento de fundos organizará sua prestação de contas com o auxílio da Secretaria de Contabilidade e Finanças.

**Art. 24.** À Secretaria de Contabilidade e Finanças compete:

**I** - orientar os responsáveis por suprimentos de fundos na elaboração da prestação de contas e acerca da retenção de tributos;

**II** - verificar se a documentação está em perfeita ordem;

**III** - encaminhar a prestação de contas à Controladoria - CONT, no prazo estabelecido no artigo

**27; e**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**IV** - proceder ao recolhimento do saldo do suprimento constante da conciliação.

**Art. 25.** A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos:

**I** - conta corrente de débito e crédito, observando:

**a)** débito será lançada a importância do suprimento de fundos recebido e, se for o caso, da quantia correspondente ao seu reforço;

**b)** os crédito serão lançados as importâncias da despesa paga com indicação dos documentos correspondentes, bem como o valor do saldo recolhido;

**II**- comprovantes da despesa realizada, em original, por ordem de data;

**III**- relação especificada das despesas miúdas, assim conceituadas as de valor inferior a 1% (um por cento) do valor de dispensa de licitação estabelecido no artigo 95, § 2º da Lei 14.133/2021, de cuja realização não se exija a emissão de documento fiscal, dada a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias em que tenha ocorrido, caso em que deverá ser colhido recibo do credor;

**IV**- documentação da licitação porventura realizada;

**V** - comprovante do recolhimento do saldo do suprimento de fundos;

**VI**- Comprovante do depósito ou transferência eletrônica do depósito em conta corrente bancária, no caso de entrega do suprimento mediante crédito em conta;

**Art. 26.** Nos comprovantes de despesa deverão constar:

**I** - atestação do recebimento do material ou da prestação de serviço, pelo servidor a quem tenha cabido o recebimento ou quando houver sido o próprio responsável pelo suprimento de fundos, por outro servidor do órgão em que ocorreu a entrega do material ou a prestação do serviço;

**II**- visto da autoridade requisitante do suprimento de fundos;

**Art. 27.** Ressalvada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 25, não será considerada nenhuma despesa sem o respectivo documento fiscal.

**Art. 28.** Após a entrega do suprimento de fundos, os processos relativos à sua concessão serão encaminhados, no prazo de 08 (oito) dias a Controladoria, para emissão de parecer opinativo sobre a conformidade da prestação de contas.

**Art. 29.** A prestação de contas do suprimento de fundos será encaminhada à Diretoria-Geral, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data de entrada na Controladoria, para exame de sua regularidade.

**Art. 30.** A Controladoria informará à Diretoria-Geral, sobre a identificação de irregularidade na conformidade da prestação de contas dos responsáveis por suprimentos de fundos.

**§ 1º** A Diretoria-Geral examinará a manifestação sobre irregularidade na prestação de contas e



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

remeterá os autos à Presidência com solicitação de instauração de tomada de contas especial do responsável por suprimimento de fundos caso ratifique a existência de irregularidade.

§ 2º A Diretoria-Geral informará à Presidência sobre eventual atraso pelo responsável por suprimimento de fundos no cumprimento do prazo de comprovação.

**Art. 31.** As prestações de contas de suprimimento de fundos que apresentarem irregularidades insanáveis serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela Presidência.

**Art. 32.** O responsável por suprimimento de fundos que deixar de recolher o saldo existente ou deixar de prestar contas dentro dos prazos previstos nesta Resolução estará sujeito a todas as sanções previstas na Lei Complementar n.º 25 de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

**Art. 33.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2025.

**FLÁVIO NEGAÇÃO**  
Presidente da Câmara de Cáceres

**ISAÍAS BEZERRA**  
Vice-presidente

**ELIS ENFERMEIRA**  
1ª Secretária

**CÉZARE PASTORELLO**  
2º Secretário

**PACHECO CABELEIREIRO**  
3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Em atenção às atribuições que nos foram conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Resolução, que visa estabelecer os parâmetros para utilização do suprimento de fundos na Câmara Municipal de Cáceres, com o objetivo de conciliar a necessária agilidade administrativa com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

O instituto do suprimento de fundos, como mecanismo excepcional de gestão financeira, apresenta-se sob duas distintas modalidades, cada qual com sua específica finalidade e regime jurídico. De um lado, temos o suprimento destinado a situações excepcionais, aplicável nos casos de urgência, emergência ou ocorrências extraordinárias que, se não prontamente atendidas, possam acarretar grave lesão ao erário ou comprometer o funcionamento de serviços essenciais. De outro, o suprimento para pequenas despesas, reservado para aquisições de ínfimo vulto, nos exatos termos do §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, cujo valor não pode exceder R\$ 12.545,11, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.343/2024.

A fundamentação legal deste projeto assenta-se em sólido arcabouço normativo, destacando-se a Lei 14.133/2021, que estabelece os parâmetros gerais para contratações públicas; o Decreto 12.343/2024, que atualizou os valores para pequenas compras; a Portaria MF 1.344/2023, que modernizou a gestão financeira pública; o Decreto 93.872/1986, que disciplina a movimentação de recursos; bem como a IN CNJ 105/2024 e a que oferecem importantes paradigmas de controle e transparência.

**Justificativa do § 3º do art. 5º da Resolução**

A inclusão do § 3º ao art. 5º da presente Resolução busca esclarecer que as despesas realizadas em caráter urgente, emergencial ou excepcional, destinadas a evitar



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prejuízos ao erário ou assegurar a continuidade do serviço público, não devem ser computadas para fins de verificação dos limites de valor das contratações diretas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que não caracterizem fracionamento indevido de despesa.

Tal disposição é justificada pela distinção jurídica e procedimental entre as contratações diretas fundadas no art. 75 e as despesas de pronto pagamento. Embora ambas compartilhem a finalidade de atender situações em que o custo operacional de uma licitação formal se mostra desproporcional, as contratações diretas por valor exigem planejamento prévio, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Já as despesas de pronto pagamento, por sua própria natureza, são excepcionais, esporádicas e imprevisíveis, não comportando planejamento, sendo regidas pelos princípios da necessidade imediata e da economicidade.

Além disso, essas despesas excepcionais não se enquadram na lógica das contratações diretas formalizadas por Nota de Empenho (NE), Autorização de Fornecimento (AF) ou Ordem de Serviço (OS), nem tampouco na formalização contratual prevista para as hipóteses licitatórias, mas se alinham à excepcionalidade do contrato verbal, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o § 3º objetiva evitar interpretações que possam considerar, de forma equivocada, o somatório de despesas urgentes ou extraordinárias para fins de aferição dos limites legais das dispensas de licitação por valor, o que poderia comprometer a continuidade de serviços essenciais ou a adequada execução orçamentária em situações excepcionais e imprevistas.

Logo, a presente iniciativa normativa justifica-se pela imperiosa necessidade de conferir maior segurança jurídica aos atos administrativos, evitando interpretações equivocadas sobre os limites de atuação. Ao mesmo tempo, busca-se garantir a necessária eficiência administrativa, permitindo soluções ágeis para demandas prementes, sem prejuízo dos princípios da transparência e economicidade que devem nortear toda a gestão pública. A regulamentação proposta estabelece critérios objetivos que permitirão adequada



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

fiscalização, prevenindo tanto gastos desnecessários com formalismos em pequenas aquisições quanto eventuais irregularidades em situações emergenciais.

Diante do exposto, e considerando a evidente oportunidade e legalidade da matéria ora proposta, confiamos no acolhimento deste projeto por parte dos nobres Pares desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará significativo avanço na modernização e aprimoramento de nossos procedimentos administrativos.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NEGAÇÃO**  
Presidente da Câmara de Cáceres

**ISAÍAS BEZERRA**  
Vice-presidente

**ELIS ENFERMEIRA**  
1ª Secretária

**CÉZARE PASTORELLO**  
2º Secretário

**PACHECO CABELEIREIRO**  
3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PARECER DA MESA DIRETORA**

Interessado(s): Câmara Municipal de Cáceres

Assunto(s): Processo Legislativo para instituição da Escola do Legislativo Municipal

A edição do projeto de resolução em análise, e, bem assim, os necessários atos de formalização/instrução, ocorreram com o encaminhamento da questão a Mesa Diretora, considerando pedido feito pelos Vereadores, sendo devidamente analisado a luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Verificando-se que este expediente se encontra regularmente formalizado e instruído com uma gama de documentos e informações acostados pelo órgão do Poder Legislativo que providenciou a abertura deste processo e a Assessoria Jurídica desta Casa foi incumbida da efetivação das atividades, estudos e atos necessários ao aparelhamento prévio desencadeamento do objetivado expediente legislativo a ser submetido ao Plenário do Poder Legislativo do Município de Cáceres, a Mesa Diretora.

“Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

g) propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

(...)

m) emitir parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

Por conseguinte, tendo em conta que para acatamento/formalização do intento se faz necessária a remessa de proposta legislativa ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres, sucessivamente a realização de diligências e de reuniões das Comissões Permanentes competentes, foi providenciada a elaboração da atinente minuta de Projeto de Resolução (PR) e



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do Parecer Prévio da Mesa Diretora, que é favorável à sua edição, atendendo ao princípio da legalidade.

Por todos esses motivos, a aprovação desta Proposição é muito importante, e, certo em contar com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação desta proposição, reiteramos protestos da mais elevada estima consideração e apreço.

Atenciosamente

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES,**  
em 02 de maio de 2025.

**FLÁVIO NEGAÇÃO**  
Presidente da Câmara de Cáceres

**ISAÍAS BEZERRA**  
Vice-presidente

**ELIS ENFERMEIRA**  
1ª Secretária

**CÉZARE PASTORELLO**  
2º Secretário

**PACHECO CABELEIREIRO**  
3º Secretário



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C3B5-3823-2041-CBC7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 06/05/2025 12:25:13 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 07/05/2025 12:50:30 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 07/05/2025 21:37:27  
GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 08/05/2025 07:56:17 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO (CPF 630.XXX.XXX-20) em 08/05/2025 08:17:19 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 08/05/2025 às 09:17 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/C3B5-3823-2041-CBC7>